

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO SALVADOR - SMS

Ref. CHAMAMENTO PÚBLICO - SMS №. 014/2020

O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua Frederico Simões, nº. 125, 4º andar, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, através de seu representante legal, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, §3º e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida por essa ilustre comissão quanto ao resultado da análise das propostas de trabalho no âmbito do certame tombado sob o número em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que ora passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso é devidamente tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Oficial do Município do Salvador no dia 27/10/2022, iniciando-se a contagem do prazo, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 28/10/2022.

Neste esteio, considerando a previsão editalícia para interposição de recurso de 05 (cinco) dia úteis e, considerando a suspensão do expediente administrativo no dia 02/11/2022, em decorrência do feriado de finados, se tem por *dies ad quem* o dia 04/11/2022. Perfaz-se tempestivo,



portanto, o presente apelo.

2. DA SÍNTESE DO PROCESSO:

O município do Salvador, através da Comissão Especial de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Saúde, está promovendo o presente certame, na modalidade Chamamento Público - tipo Técnica e Preço - com vistas a selecionar entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para a celebração de contrato de gestão visando a transferência de atividades da Gestão, operacionalização, e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento de Paripe. Credenciaram-se para participar do chamamento 05 (cinco) instituições.

Em 27/04/2021 foi realizada a sessão de entrega e abertura dos envelopes dos concorrentes, sendo informado pela comissão que receberá qualquer informação, questionamento ou insurgência por e-mail, deixando de registrar em ata qualquer observação dos participantes.

Após análise dos documentos apresentados, a Comissão Especial entendeu que as Planilhas Orçamentárias apresentadas pelos participantes: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IDEAS, INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISAC, INSTITUTO 2 DE JULHO - PROJETOS, PESQUISAS E INTERVENÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, PROVIDA - INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL E INOVAÇÃO PÚBLICO PRIVADA, continham vícios que demandavam "adequação e complementação", nos moldes do Parecer de análise da proposta de trabalho – Saneamento, concedendo prazo às referidas instituições para saneamento, conforme comunicado divulgado no Diário Oficial da União de edição do dia 02/06/2022.

Após o decurso do prazo concedido à adequação das propostas, a Comissão Especial de Chamamento Público proferiu o julgamento das propostas de trabalho, e numa decisão manifestamente equivocada, *data máxima vênia*, decidiu pela desclassificação do ora recorrente e declarou classificados os concorrentes INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, nesta ordem.

Irresignados com a decisão, o IGH e a PROVIDA apresentaram recursos administrativos perante essa respeitosa comissão, os quais foram julgados improcedentes na forma da decisão e parecer de julgamento publicados no Diário Oficial do Município de edição do dia 14/10/2022. Aduza-



se que, nessa oportunidade, o ora recorrente fora reconduzido ao certame, em decorrência da decisão liminar proferida no bojo do Mandado de segurança nº 8131376-86.2022.8.05.0001.

Nesse momento, a Comissão Especial de Chamamento Público proferiu novo julgamento das propostas de trabalho, decidindo pela classificação do ora recorrente e dos concorrentes INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL – PROVIDA, nesta ordem.

Ocorre que, a avaliação da qualificação técnica e, consequentemente, a pontuação atribuída ao concorrente ISAC se encontra eivada de vícios, que merece reforma, pelas razões a seguir adunadas.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. DAS INCONFORMIDADES EXISTENTES NAS PROPOSTAS DAS CONCORRENTES CLASSIFICADAS – LESÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Da análise das documentações apresentadas por uma das concorrentes declarada como classificada constata-se que essa possui inconformidades, as quais, no entanto, foram minimizadas pela interpretação da *i*. comissão de seleção.

No que se refere ao INTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC, vê-se que a despeito dos atestados apresentados não atenderem aos ditames previstos no Edital, a Comissão Especial de Chamamento Público, de forma equivocada, admitiu tais documentos como hábeis à demonstração de capacidade técnica da entidade, atribuindo a eles indevida pontuação.

De logo, pontue-se que para a apuração da NOTA DE CAPACIDADE TÉCNICA (NCT) do concorrente, conforme o relatório, foram analisados 13 (treze) atestados de capacidade técnica, restando reconhecidas somente 5 (cinco) experiências, às quais foram atribuídas as pontuações especificadas no edital do certame.

Ocorre que, salvo melhor juízo, a análise realizada por essa r. Comissão não comunga com os preceitos determinados do instrumento convocatório, nem se ajusta ao teor do normativo que orienta o presente procedimento licitatório. Isso porque, tanto o atestado de capacidade técnica referente ao Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão – emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de



Alagoas -, bem como o correlato ao Hospital Municipal de Araguaína – emitido pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Araguaína/TO – não contemplam o período mínimo de 01 (um) ano de prestação de serviço, tal como exigido pelo item 2, Seção D do Edital - INDICADORES DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Registre-se que o primeiro atestado se refere à contrato assinado em 01/08/2018, e fora emitido em 30/08/2018, **apenas trinta dias após o início dos serviços**, sem que tenha sido, inclusive, acostado a cópia do instrumento contratual, tal como exigido no item 2, II, da Seção D do Edital, não havendo qualquer comprovação de execução para além dos 12 (doze) meses.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, pessoa jurídica associativa privada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, estabelecida no Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, Sala V.1001, Asa Sul, Brasilia (DF) – 70308-200, qualificada como Organização Social no Ámbito do Estado de Alagoas (AL), executa a gestão e operacionalização desde 01/08/2018, do Hospital Geral Professor ib Gatto Falcão, CNES 2720043, classificado como Hospital Geral de nível secundário de atenção, com 44 leitos. Tem capacidade de procedimentos de média complexidade, internação e atendimento em Pronto Atendimento de Urgência/Emergência e atendimento em procedimentos obstétricos, conta ainda com 08 Leitos de UCI Pediátrica e 08 Leitos de Saúde Mental, por força do Contrato de Gestão Nº 517/2018.

Registramos, ainda, que a empresa tem cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Maceió - AL, 30 de agosto de 2018.

PAULO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE Secretário Executivo de Ações em Saúde

Quanto ao documento sob análise, o próprio relatório de análise da Comissão



Julgadora expressa tais datas, conforme se observa do trecho a seguir:

"1. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas pela gestão e operacionalização do Hospital Geral Professor Ib Gatto Falcão, Contrato nº 517/2018 (prazo de vigência de 12 meses até 60 meses assinado em julho de 2018), desde 01/08/2018, datado de 30/08/2018.".

Como mencionado anteriormente, o mesmo se aplica ao atestado o correlato à suposta experiência verificada junto ao Hospital Municipal de Araguaína – emitido pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Araguaína/TO, através do qual não é possível confirmar a experiência com o prazo mínimo informado no item 2, Seção D do edital, tendo em vista que **a gestão da unidade se iniciou em 16/04/2018, e o documento foi emitido em 04/01/2019**.





EXTRATO DE CONTRATO DE GESTÃO

Contrato nº 022/2018 Processo nº 2474 0001993/2018 Contratante: Municipio de Araguaina Secretaria Municipal de Saude Contratado Instituto Saude e Cidadania - ISAC Objeto Contrato de Gestão EMERGENCIAL tem como objeto a contratação de Organização Social, sem fins lucrativos, especializada no gerendiamento e execução dos serviços de 01 (um) Hospital Municipal de Araguaina (medio porte com 55 leitos 10 leitos de UTI Infantil), 01 (um) Ambulatono Municipal de Especialidades (media complexidade) e 01 (uma) UPA Anatolio Dias Carneiro (tipo II) para o atendimento da população propria do município de Araguairia e demas iminicípios. pactuados em Programação Pactuada Integrada - PPI dos vintos federados Valor Mensal R\$ 3,280 742.92 (bes malibes, duzeness e odenta mit sefecentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centivos: Valor total: RS 19 684.457.50 (Dezerove milhões e serscentos e otenta e quatro mil quatrocentos e orquenta e sele reais e orquesta centaxos). ata da Assinatura 16/04/2018 igência: de 16/04/2018 a 13/10/2018

De igual modo, o relatório de análise da Comissão Julgadora expressa tais datas, conforme se observa do trecho a seguir:

"9. A experiência Prefeitura de Araguaína/TO pela gestão e operacionalização do Hospital Municipal de Araguaína Dr. Eduardo Medrado, Contrato de Gestão Emergencial nº 22/2018 (prazo de vigência de 06 **meses assinado em 16/04/2018), datado em 04/01/2019**".

Aduza-se, ainda, quanto ao segundo atestado indicado, que o prazo de vigência do contrato de gestão emergencial a que ele se refere é de 06 meses, o que por si só, denota o não cumprimento mínimo dos 12 meses de execução exigidos pelo edital.

Oportunamente, saliente-se que a questão relativa ao tempo mínimo da experiência relatada nos atestados foi critério adotado por essa r. Comissão para desqualificar documentos analisados no certame, inclusive apresentados por essa mesma organização, a exemplo dos comprovantes emitidos pela Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL e Prefeitura Municipal de Jacobina/BA. O entendimento é consolidado historicamente nos julgamentos proferidos por essa Comissão.

Quanto aos atestados correlatos a UPA Trapiche da Barra – Porte III – emitido pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, o da UPA Benedito Bentes – Porte III – emitido pela Prefeitura



Municipal de Maceió/AL, e o da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 h Dom Helder Câmara (Cidade Nova) - emitido pelo Secretaria Municipal de Ananindeua/PA, tais documentos também não podem ser considerados posto que, **em descumprimento ao item 2, II, da Seção D do Edital, não se fizeram acompanhar da cópia de contratos de gestão**.

Junto ao ilegível atestado relativo à experiência supostamente realizada na UPA Trapiche da Barra, o concorrente se limitou a juntar cópia da publicação do Diário Oficial do Município, cujo teor não satisfaz a exigência do edital. Para a experiência na UPA Benedito Bentes, fez constar apenas a Resolução nº 05/2016, de 13/05/2016, que aprova a celebração do ajuste, em absoluta divergência com o requisito expressamente apresentado no edital. E, por fim, junto ao documento relativo à experiência junto à UPA 24h Dom Helder Câmara, o Instituto apresentou página ilegível do Diário Oficial da União de 29/10/2018, onde somente se pode compreender o destaque de matéria correspondente ao "aviso de homologação e adjudicação do chamamento público nº 1/2018" (página 74), que em nada se assemelha à exigência do convocatório.



Não há, portanto, nos três os casos citados, <u>sequer um documento oficial que faça</u> <u>menção ao contrato de gestão e seus elementos essenciais</u>, à exemplo de sua data de assinatura, vigência, partes, valor, etc.

Veja-se que o Edital foi claro ao definir, no item 2, II, da Seção D do Edital que: "Il-Somente serão reconhecidos os atestados demonstrados no item I mediante copias de contratos



de gestão e do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES."

Registre-se, inclusive, que no bojo do Chamamento Público nº 02.2020, os mesmos atestados foram rejeitados pela Comissão justamente por não atenderem ao critério fixado no item 2, seção D do Edital, restando o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC desclassificado, face o franco descumprimento das regras do Edital.

No entanto, a despeito do claro desrespeito a critério específico definido no instrumento convocatório e, estranhamente, em contradição a conduta anteriormente adotada por essa Comissão, no presente certame, os atestados foram considerados hábeis e a eles atribuída pontuação, em clara ofensa ao Princípio da isonomia - posto que conferindo situação de privilegio à referida Entidade em detrimento das demais concorrentes – bem como desrespeito ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o intuito de demonstrar o quanto ora apontado, acostamos ao presente recursos o Parecer de Julgamento das Propostas de Trabalho correlata à Chamamento Público nº 002/2020, vocacionado à seleção pública do Pronto Atendimento Alfredo Bureau - extraído do sítio eletrônico dessa SMS de Salvador, no seguinte endereço eletrônico ompras.salvador.ba.gov.br/esclarecimentos/CP002_2020%20PA%20ALFREDOBUREAU.PAR.JULG.PR OP.TRAB.pdf) - e a análise proferida pela Comissão, aos mesmos atestados, neste certame.

Importa relevar, ainda no que diz respeitos à capacidade técnica da ISAC que os atestados acima elencados representam a totalidade daqueles equivocadamente considerados hábeis pela Comissão Especial de Chamamento Público. Logo, tendo-se por inadequados às exigências editalícias os atestados apresentados, pelas razões acima expostas, e não se podendo, portanto, atribuir-lhes qualquer pontuação, o consectário lógico que se impõem é a desclassificação do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC, posto que a Nota de Capacidade Técnica (NCT) alcançada é igual a 0 (zero).

Ainda quanto à demonstração de aptidão técnica, não é demais destacar também a irregularidade dos documentos apresentados pelo ISAC quanto à formalidade determinada no edital. Mencione-se que, por vezes, essa organização deixou de cumprir com o mínimo exigido no certame, a exemplo das múltiplas oportunidades em que sequer apresentou as cópias dos contratos firmados com a Administração Pública.

É dizer, portanto, que o concorrente não logrou demonstrar que reúne condições



mínimas para assumir qualquer contrato junto a essa Administração Municipal, inexistindo motivos técnicos suficientes para atribuir qualquer nota aos seus atestados, o que deveria impor a desclassificação de sua proposta no presente certame.

4. DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de fato e de direito acima aduzidas requer:

- Seja o presente recurso recebido e julgado procedente para que seja reformada decisão proferida por esta r. comissão, no sentido de se declarar a desclassificação da INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA ISAC, pelas inconformidades insanáveis acima apontadas, notadamente a ausência de comprovação de capacidade técnica nos termos do quanto exigido no edital, conforme demonstrado acima;
- 2) Caso a comissão entenda pela improcedência total ou parcial do presente recurso, requer a remessa do mesmo para análise da autoridade superior, como recurso hierárquico, bem como para análise da Procuradoria Jurídica;

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador - BA, 04 de novembro de 2022.

Carla Dultra

Representante credenciada do IGH